



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.720290/2017-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ADRIANO JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão da sua tempestividade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015 (e-fls. 15/23), no qual se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 27/32).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/09/2020 (e-fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2021 (e-fls. 42/44) no qual afirma que o mesmo já havia sido apresentado em outubro de 2020, indica a juntada de documentos complementares com o intuito de comprovar o pagamento de pensão alimentícia à Maria do Carmo Silva e reitera o pedido de inclusão de Suelen Adriane Lopes como dependente na declaração em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar, ainda, que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme disposto em seu §3º.

No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu através de Aviso de Recebimento dos Correios em 30/09/2020 (e-fls. 37) e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 11/02/2021, conforme indicado no Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 40), no carimbo da Agência da RFB de São João Del Rei (e-fls. 42/44) e no Despacho de Encaminhamento do processo ao CARF (e-fls. 60), não havendo dúvida quanto à intempestividade do mesmo.

Cumprе ressaltar que não há nos autos nenhuma prova de que o contribuinte tenha interposto Recurso Voluntário em outubro de 2020, não podendo ser acolhida a sua alegação por este Colegiado.

Relevante observar, por fim, que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas das alegações sobre a sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll